RESOLUÇÃO Nº 714, DE 20 DE JUNHO DE 2002

Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da atribuição que lhe são conferidas pelo art. 16, alínea "f" da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968 e.

considerando a crescente preocupação da sociedade quanto à eutanásia dos animais e a necessidade de uniformização de metodologias junto à classe médicoveterinária;

considerando a diversidade de espécies envolvidas e a multiplicidade de métodos aplicados;

considerando que a eutanásia é um p rocedimento amplamente utilizado e necessário, e que sua aplicação pressupõe a observância de parâmetros éticos específicos,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir normas reguladoras de procedimentos relativos à eutanásia em animais.

CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 2º A eutanásia deve ser indicada quando o bem-estar do animal estiver ameaçado, sendo um meio de eliminar a dor, o distresse ou o sofrimento dos animais, os quais não podem ser aliviados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos, ou, ainda, quando o animal constituir ameaça à saúde pública ou animal, ou for objeto de ensino ou pesquisa.

Parágrafo único. É obrigatória a participação do médico veterinário como responsável pela eutanásia em todas as pesquisas que envolvam animais.

- **Art. 3º** O médico veterinário responsável pela eutanásia deverá:
- I possuir prontuário com o(s) métodos(s) e técnica(s) empregados,
 mantendo estas informações disponíveis para utilização dos CRMVs;
 - II atentar para os riscos inerentes ao método escolhido para a eutanásia;
- III pressupor a necessidade de um rodízio profissional, quando houver rotina de procedimentos de eutanásia, com a finalidade de evitar o desgaste emocional decorrente destes procedimentos;
- IV permitir que o proprietário do animal assista à eutanásia, sempre que este assim o desejar.

- **Art. 4º** Os animais deverão ser submetidos à eutanásia em ambiente tranquilo e adequado, longe de outros animais e do alojamento dos mesmos.
- **Art. 5º** A eutanásia deverá ser realizada segundo legislação municipal, estadual e federal, no que se refere à compra e armazenamento de drogas, saúde ocupacional e a eliminação de cadáveres e carcaças.
- **Art. 6º** Quando forem utilizadas substâncias químicas que deixem ou possam deixar resíduos é terminantemente proibida a utilização da carcaça para alimentação.
- **Art. 7º** Os procedimentos de eutanásia, se mal empregados, estão sujeitos à legislação federal de crimes ambientais.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

- **Art. 8º** A escolha do método dependerá da espécie animal envolvida, dos meios disponíveis para a contenção dos animais, da habilidade técnica do executor, do número de animais e, no caso de experimentação animal, do protocolo de estudo, devendo ainda o método ser:
 - I compatível com os fins desejados;
- II seguro para quem o executa, causando o mínimo de estresse no operador, no observador e no animal;
- III realizado com o maior grau de confiabilidade possível, comprovando-se sempre a morte do animal, com a declaração do óbito pelo médico veterinário.
- **Art. 9º** Em situações onde se fizer necessária a indicação da eutanásia de um número significativo de animais, como por exemplo, rebanhos, Centros de Controle de Zoonoses, seja por questões de saúde pública ou por questões adversas aqui não contempladas, a prática da eutanásia deverá adaptar-se a esta condição, seguindo sempre os métodos indicados para a espécie em questão.
- **Art. 10.** Os procedimentos de eutanásia são de exclusiva responsabilidade do médico veterinário.
- **Art. 11.** Nas situações em que o objeto da eutanásia for o ovo embrionado, a morte do embrião deverá ser comprovada antes da manipulação ou eliminação do mesmo.

CAPÍTULO III DOS MÉTODOS RECOMENDADOS

Art. 12. Os agentes e métodos de eutanásia, recomendados e aceitos sob restrição, seguem as recomendações propostas e atualizadas de diversas linhas de trabalho consultadas, entre elas a Associação Americana de Medicina Veterinária (AVMA), estando adequados à realidade nacional, e encontram-se listados, por espécie, no anexo I desta Resolução.

- § 1º Métodos recomendados são aqueles que produzem consistentemente uma morte humanitária, quando usados como métodos únicos de eutanásia.
- § 2º Métodos aceitos sob restrição são aqueles que, por sua natureza técnica ou por possuírem um maior potencial de erro por parte do executor ou por apresentarem problemas de segurança, podem não produzir consistentemente uma morte humanitária, ou ainda por se constituírem em métodos não bem documentados na literatura científica. Tais métodos devem ser empregados somente diante da total impossibilidade do uso dos métodos recomendados constantes do anexo I desta Resolução.
- **Art. 13.** Outros métodos de eutanásia não contemplados no ANEXO I poderão ser permitidos, desde que realizados sob autorização do CRMV ou CFMV.
 - Art. 14. São considerados métodos inaceitáveis:
 - I Embolia Gasosa:
 - II Traumatismo Craniano;
 - III Incineração in vivo;
 - IV Hidrato de Cloral (para pequenos animais);
 - V Clorofórmio;
 - VI Gás Cianídrico e Cianuretos;
 - VII Descompressão;
 - VIII Afogamento;
 - IX Exsanguinação (sem sedação prévia);
 - X Imersão em Formol;
- XI Bloqueadores Neuromusculares (uso isolado de nicotina, sulfato de magnésio, cloreto de potássio e todos os curarizantes);
 - XII Estricnina.

Parágrafo único. A utilização dos métodos deste artigo constitui-se em infração ética.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda Presidente CRMV/GO nº 0272 Méd.Vet. José Euclides Vieira Severo Secretário-Geral CRMV/RS nº 1622

Publicada no DOU de 21-06-2002, Seção 1, pág. 201.

ANEXO I (1)

Espécie	Recomendados	Aceitos sob restrição
Anfibios (de acordo com a espécie)	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis*, halotano, isofluorano, sulfonato de tricaína (tms, ms222), hidrocloreto de benzocaína	Pistola de ar comprimido, pistola, atordoamento e decapitação
Animais selvagens de vida livre (de acordo com a espécie)	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis*, halotano, isofluorano, sevofluorano	CO ₂ , pistola de ar comprimido, pistola, armadilhas (testadas cientificamente)
Animais de zoológicos (de acordo com a espécie)	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis*, halotano, isofluorano, sevofluorano	CO ₂ , pistola de ar comprimido, pistola
Aves (de acordo com a espécie)	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis*, anestésicos inaláveis, pistola de ar comprimido	CO ₂ , N ₂ argônio, deslocamentỏ cervical, decapitação, percursão
Cães	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis*	Pistola, pistola de ar comprimido, halotano, isofluorano, sevofluorano, barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis seguido de anestésico local na cisterna magna
Eqüídeos	Barbitúricos* associados ou não ao éter gliceril guaiacol e/ou sulfato de magnésio	Pistola, pistola de ar comprimido, barbitúricos seguidos de anestésico local na cisterna magna
Coelhos	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis*, halotano, isofluorano, sevofluorano	deslocamento cervical (<1kg), decapitação

⁽¹⁾ O anexo I está com a redação dada pelo art. 6º da Resolução nº 876, de 15-02-2008, publicada no DOU de 25-02-2008, Seção 1, pág. 100.

Gatos	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis*	Halotano, isofluorano, sevofluorano
Mamíferos marinhos	Barbitúricos, hidrocloreto de etorfina	Pistola (cetáceos <4m de comprimento)
Peixes (de acordo com a espécie)	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis*, halotano, isofluorano, sevofluorano, tricaína, hidrocloreto de benzocaína	Decapitação, secção da medula espinhal, deslocamento cervical, percursão
Primatas não-humanos	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis*	Halotano, isofluorano, sevofluorano
Répteis (de acordo com a espécie)	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis	Pistola de ar comprimido, pistola, decapitação e secção da medula espinhal, percursão
Roedores e outros pequenos mamíferos	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis*, halotano, isofluorano, sevofluorano	Deslocamento cervical (ratos <200g), percursão, decapitação, CO ₂
Ruminantes	Barbitúricos* associados ou não à éter gliceril guaiacol e/ou sulfato de magnésio*	Pistola, pistola de ar comprimido, barbitúricos seguidos de anestésico local na cisterna magna
Suínos	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis*	Pistola, pistola de ar comprimido
Visões, raposas, e outros mamíferos criados para extração de pele e anexos	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis*	Halotano, isofluorano, sevofluorano

^{*} Em todos os casos, para todas as espécies, os barbitúricos ou anestésicos gerais devem ser administrados por via intravenosa e apenas na impossibilidade desta, por via intraperitoneal, em dose suficiente para produzir a ausência do reflexo corneal. Após a ausência do reflexo corneal, pode-se complementar com o cloreto de potássio associado ou não ao bloqueador neuromuscular, ambos por via intravenosa.